

PROCESSO Nº: 873641
NATUREZA: Prestação de Contas Administração Indireta Municipal
ENTIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas
EXERCÍCIO: 2011

Ao Ministério Público de Contas.

Em manifestação preliminar às fls. 81 (frente e verso) e 82, a douta representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Cecília Borges, requer a decretação de nulidade da citação por edital realizada à fl. 78.

Com efeito, estabelece o § 2º do art. 166 do Regimento Interno que “as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu”.

Em cumprimento a esse dispositivo regimental, foi expedida a carta de citação endereçada ao Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto, em 16/7/2013, à fl. 73, que resultou frustrada, uma vez que em 22/8/2013, fl. 74, o “AR” foi devolvido com a anotação de “não procurado”.

Na sequência, houve nova tentativa de citação postal, em 22/8/2013, fl. 75, que também não logrou êxito, tendo em vista que em 24/9/2013 o “AR” retornou novamente com o registro de “não procurado”.

As tentativas de citação postal foram realizadas no endereço registrado nos dados cadastrais da entidade, qual seja, à Av. Alencastro Guimarães, 438, Centro, Capitão Enéas, MG.

Cumpre observar ainda que o dirigente da entidade, Sr. Pedro Mineiro de Souza Neto já havia, ele próprio, recebido duas intimações para cumprimento de diligências nesse mesmo endereço, conforme “ARs” acostados às fls. 8 e 26, porém, embora intimado, o gestor não se manifestou.

Portanto, após duas tentativas frustradas de citação, o responsável não foi localizado no endereço constante no cadastro da Receita Federal. *In casu*, estabelece o art. 166, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 166 [...]

[...]

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

Assim, uma vez que não foi efetivada a citação via postal, a Coordenadoria de Apoio à Secretaria da Segunda Câmara promoveu a citação do responsável por meio de edital, dando cumprimento ao despacho à fl. 250.

A propósito do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de examinar caso semelhante a este, e assim decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PREFEITO MUNICIPAL - PARECER PRÉVIO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO POR EDITAL - LEGALIDADE DOS ATOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - A publicação dos atos de citação, intimação e notificação pela imprensa oficial é o meio adequado de comunicação em processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e "presume-se perfeita" em respeito ao que dispõem as normas dos artigos 230, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. 10/1996), do art. 78 da Lei Complementar n. 33/1994, bem como as da Lei Complementar n. 112/2008 e da Resolução n. 12/2008. - Diante da falta de comprovação do abuso ou da ilegalidade do ato, impõe-se a denegação da segurança.

[...]

Na hipótese dos autos, pode constatar que o órgão julgador das contas realizou duas tentativas de citação via postal do impetrante, restando frustradas pelo motivo "não atendido" - f. 355/359.

[...]

Diante disso, nos termos da legislação acima, o Relator do Processo n. 5078 ordenou a citação por edital, com fim de evitar futuras alegações de nulidade, sendo publicado o ato em 22/08/2006. (f. 361/362) [...] Com a emissão do Parecer Prévio de f. 386/389, o Presidente da 1ª Câmara do TCEMG determinou que se comunicasse ao impetrante o resultado, mas novamente não obteve êxito, como indicam os Avisos de Recebimento de f. 390/395. Ato contínuo, a intimação do ex-prefeito foi realizada por edital no jornal "Minas Gerais" em 16/06/2009 e o Parecer Prévio foi encaminhado para a Câmara Municipal de Juramento para julgamento das contas relativas ao ano de 1988. (f. 175/177) No período da publicação do Parecer Prévio, já vigorava o atual Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008) e a Lei Complementar n. 112/08 que revogou a Lei Complementar n. 33/94, os quais, quanto à questão da comunicação dos atos, dispuseram da mesma forma anterior. Confira-se a LC n. 102/2008:

[...]

Com a emissão do Parecer Prévio de f. 386/389, o Presidente da 1ª Câmara do TCEMG determinou que se comunicasse ao impetrante o resultado, mas novamente não obteve êxito, como indicam os Avisos de Recebimento de f. 390/395. Ato contínuo, a intimação do ex-prefeito foi realizada por edital no jornal "Minas Gerais" em 16/06/2009 e o Parecer Prévio foi encaminhado para a Câmara Municipal de Juramento para julgamento das contas relativas ao ano de 1988. (f. 175/177) No período da publicação do Parecer Prévio, já vigorava o atual Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008) e a Lei Complementar n. 112/08 que revogou a Lei Complementar n. 33/94, os quais, quanto à questão da comunicação dos atos, dispuseram da mesma forma anterior. Confira-se a LC n. 102/2008:

[...]

Caberia ao impetrante procurar se inteirar do desenvolvimento do processo de prestação de contas, o que não foi levado a efeito. A publicação dos atos de citação, intimação e notificação pela imprensa oficial é o meio adequado para comunicação e "presume-se perfeita" em respeito ao que dispõem as normas dos artigos 230, §1º, do Regimento Interno, do art. 78 da Lei Complementar n. 33/1994, bem como LC n. 102/2008 e atual Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008).¹

¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo número 1.0000.10.046119-3/000 Numeração 0461193- Relator: Des.(a) Silas Vieira Relator do Acórdão: Des.(a) Silas Vieira Data do Julgamento: 06/04/2011 Data da Publicação: 29/04/2011.

Esse mesmo procedimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos, *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra a Sra. Marlene Ferreira Valente em virtude de inadimplência e omissão na prestação de contas de recursos transferidos por força de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira, celebrado com a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA em 12.11.87. Promovida a citação da responsável por meio do Ofício de fls. 55, o expediente retornou sem que sua entrega houvesse sido concretizada, apondo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a menção "Não Procurado" no envelope que o continha. Em consequência, foi a citação efetivada por meio de Edital publicado no Diário Oficial da União (fl. 58), que também não surtiu os efeitos desejados, permanecendo a responsável silente, caracterizando-se sua revelia. [...]

Acórdão

VISTOS, [...] Considerando que citada por este Tribunal, mediante Edital, a responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito; Considerando o parecer da SECEX-AM no sentido da irregularidade das contas, condenação da responsável ao recolhimento do débito e autorização para cobrança judicial da dívida; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...].²

Nesse mesmo sentido:

Ementa Tomada de Contas Especial. Repasse. CNPq. Pessoa física. Omissão na prestação de contas. Responsável revel. Contas irregulares. Débito.

4.Encaminhado o processo a este Tribunal, acompanhando os pareceres uniformes da 1ª SECEX (fls. 51/53), autorizei a citação do responsável, conforme Despacho de fl. 56.

5. Efetuada a citação editalícia (fl. 73), após três tentativas frustradas de citar o responsável via postal (fls. 59, 61 e 63), o Sr. Jorge Cals Coelho não compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido.
[...]

Voto do Ministro Relator

Como bem destacado pela Unidade Técnica, o Sr. Jorge Cals Coelho não atendeu às diversas citações efetuadas nos autos, por conseguinte deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2.Configurada, ainda, a omissão do dever de prestar contas e comprovado o recebimento dos recursos por parte do responsável, só resta ao Tribunal julgar as presentes contas irregulares e condenar em débito o Sr. Jorge Cals Coelho.

3.Outrossim, o valor do débito, com os acréscimos legais, é superior ao limite estabelecido pelo Tribunal para autorizar a cobrança judicial do débito.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.³

Por fim, há que se registrar, que os despachos citatórios de fls. 72 e 83 contêm comando expresso deste Relator no sentido de que a citação far-se-á por edital, caso resulte frustrada a citação por

² BRASIL, Tribunal de Contas da União. Identificação Acórdão 81/1999 - Segunda Câmara Número Interno do Documento AC-0081-10/99-2 Grupo/Classe/Colegiado Grupo II - CLASSE II - 2ª Câmara Processo 225.554/1996-8 Natureza Tomada de Contas Especial Entidade: Fundação Legião Brasileira de Assistência no Estado do Amazonas -LBA/AM (extinta) Interessados Marlene Ferreira Valente CPF 073.410.242-91 Sumário Tomada de Contas Especial. Omissão. Revelia. Contas irregulares. Débito. Autorização para cobrança judicial da dívida. Assunto II - Tomada de Contas Especial Ministro Relator Valmir Campelo Representante do Ministério Público Lucas Rocha Furtado Unidade Técnica SECEX-AM Dados Materiais DOU de 09/04/1999.

³ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Identificação Acórdão 16/2000 - Primeira Câmara Número Interno do Documento AC-0016-01/00-1 Grupo/Classe/Colegiado Grupo I - CLASSE II - 1ª Câmara Processo 929.912/1998-5 Natureza Tomada de Contas Especial Entidade Órgão de Origem: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq Interessados Responsável: Jorge Cals Coelho

via postal. *Ad argumentandum*, o próprio RITCMG prevê a hipótese de citação por edital, independentemente de despacho do Relator, conforme se vê da redação do art. 166, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, destacada em linhas anteriores.

Pelo exposto, indefiro o requerimento ministerial e devolvo-lhes os autos para parecer conclusivo de mérito.

Belo Horizonte, 9 de março de 2015.

Licurgo Mourão
Relator